



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Matéria:	Projeto de Lei nº 3/2022 e SEU SUBSTITUTIVO
Autoria	MATHEUS MORENO, ANDRÉ RODINI
Ementa:	REVOGAM E ALTERAM A LEGISLAÇÃO QUE ESPECIFICAM E DÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS (LEIS NºS 8331/99, 8013/98, 7916/97, 7781/97, 7731/97, 7185/95, 7188/95, 7093/95, 6991/94, 6868/94, 6821/94, 6722/94, 6652/93, 6009/91, 5472/89, 5240/88, 3988/81, 3571/79, 8558/99 E 7386/96).
Relatoria:	MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

Estes Projetos de Lei, da lavra dos nobres Vereadores Matheus Moreno e André Rodini tratam, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ - revogam e altera legislação que especificam e dão outras providências.

Foram vazados em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação genérica de dispositivos), com 04 (quatro) artigos e 03 (três) laudas cada qual, incluindo justificativa².

Enquadram-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR e inciso IV, da alínea "b", do art. 8º, da LOMRP), são pertinentes à Lei Ordinária (artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa comum a Vereadores e o Prefeito, porquanto não se enquadram na competência privativa do Alcaide, prevista no art. 39 da Lei Orgânica do Município.

A projeção substitutiva tem por finalidade, reunindo em único corpo, de forma correta e necessária, revogar as seguintes Leis Municipais:

- nº. 8.331; de 10/03/1999;
- nº. 7.916; de 26/11/1997;
- nº. 7.781, de 03/09/1997;
- nº. 7.185, de 27/09/1995;
- nº. 7.188, de 30/06/1995;
- nº. 6.991; de 14/12/1994;
- nº. 6.868; de 16/08/1994;
- nº. 6821; de 08/06/1994;
- nº. 6.722, de 26/01/1994;
- nº. 6.652, de 05/07/1993;
- nº. 6.009; de 03/06/1991;

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- nº. 5.472, de 03/05/1989;
- nº. 5.240, de 18/03/1988;
- nº. 3.988, de 27/10/1981;
- nº. 3.571, de 08/01/1979.

As matérias não lesam o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Por sua vez, a Emenda nº 01/23 ao Substitutivo (supressiva), apresentada pela Vereadora Coletivo Popular Judeti Zilli, retira do rol de revogações a Lei nº 7.188 de 1995, que trata da Instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para as Famílias em Situação de Risco em nosso município, devendo ser votada pelo Egrégio Plenário desta Edilidade.

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 03/22, AO SUBSTITUTIVO DESSA PROJEÇÃO E À SUA EMENDA Nº 01/23 (SUPRESSIVA)**, pugnando-se que sejam votados pelo Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



